



### PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS

#### RESOLUÇÃO Nº 035 DE 24 DE AGOSTO DE 2010

Institui o Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba-SP e outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, órgão superior de deliberação colegiada, instituído pela Lei Municipal nº. 1.968 de 19/12/1996 e alterada pela Lei Municipal de nº 2.496 de 14/05/2004, de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, dentro das competências e das atribuições conferidas em Reunião Extraordinária, realizada aos 24 de agosto de 2010 e de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno;

**Considerando** a necessidade de resgatar e enfatizar a função pública dos conselheiros e dos servidores que trabalham no Conselho, e de suas relações com o público em geral, organizações e usuários da assistência social, bem como, com os poderes executivos, legislativo e judiciário;

**Considerando** os princípios éticos, que estabelecem a conduta dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à Lei e o papel e relacionamento dos conselheiros com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir o Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que integra esta Resolução, com base na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Lei Orgânica de Carapicuíba com base no Código de Ética Profissional do Agente Público, no Regimento Interno do CMAS e na Resolução do CMAS nº 011 de 09 de fevereiro de 2010 que cria a Comissão de Ética.

**Art. 2º** - Determinar a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS que proceda a imediata divulgação aos conselheiros do Código de Ética deste Conselho.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Wagner Carneiro de Santana  
Presidente do CMAS



### CÓDIGO DE ÉTICA

#### Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba – CMAS

#### TÍTULO I

##### Dos objetivos e da abrangência

**Artigo 1º** - Fica instituído o código de ética do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com as seguintes finalidades:

- I. Orientar a conduta dos conselheiros, titulares e suplentes;
- II. Publicar as regras éticas de conduta dos conselheiros, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de suas atividades;
- III. Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de conselheiro;
- IV. Criar procedimento de averiguação de infração ética.

#### TÍTULO II

##### Dos princípios

**Artigo 2º** - Os conselheiros da sociedade civil e do governo são agentes públicos e o exercício da função de conselheiro exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da LOAS, do seu regimento interno e deste código e outras normas legais.

**Artigo 3º** - O conselheiro, no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único:** O trabalho desenvolvido pelo conselheiro é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

**Artigo 4º** - Consideram-se PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARAPICUÍBA, de seus conselheiros o reconhecimento e a defesa:

- I. Da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, equidade e da paz social;
- II. Dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos;



- III. Da garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira;
- IV. Da distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais;
- V. Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, os usuários da política de assistência social;
- VI. Da pluralidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências, e conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito;
- VII. Da gestão democrática e controle social das políticas sociais.

**Artigo 5º** - A função pública de conselheiro deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais da população usuária da política nacional de assistência social e de controle social.

**Artigo 6º** - O conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CMAS e observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras da matéria tratada.

**Parágrafo Único** - O conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste código, no exercício de suas responsabilidades, deveres, autonomia e independência.

### TÍTULO III

#### Das responsabilidades e deveres

**Artigo 7º** - São deveres dos conselheiros:

- I. Exercer o controle social da política pública de assistência social.
- II. Defender o caráter público da política de assistência social entendida como proteção social, definida nos estatutos legais<sup>1</sup>, a ser prestada tanto por órgãos governamentais quanto pelas entidades de assistência social, inclusive as que os conselheiros representam;
- III. Conhecer o marco legal da política, bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas e privadas que representam;
- IV. Contribuir para a participação efetiva da população usuária da política de assistência social nas decisões do conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequada;

---

I. <sup>1</sup> CF/88 – LOAS – PNAS - NOB SUAS (Princípio V do capítulo II da LOAS);



- V. Garantir a informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos da política de assistência social bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão (1);
- VI. Contribuir para a criação de mecanismos que venha desburocratizar o conselho, tornando o acesso aos dados alcançável pela população brasileira;
- VII. Manter diálogo permanente com os conselhos das demais políticas públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- VIII. Representar o CMAS nas pautas de discussão da política de assistência social em eventos no seu município, região e Estado da federação, quando indicada pelo Conselho ou Mesa-Diretora, devendo, subseqüentemente, apresentar à Plenária relatório da atividade executada.
- IX. Zelar para a implantação efetiva do sistema descentralizado e participativo da política nacional de assistência social;
- X. Contribuir para a manutenção do espaço do conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- XI. Manter vigilância para que o CMAS cuide da aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando a discussão para o cumprimento da proteção social para as diversas esferas dos poderes públicos e entidades de defesa de direitos;
- XII. Participar das atividades do conselho, reuniões plenárias, grupos de trabalho e comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;
- XIII. Agir com respeito e dignidade, observadas as normas de conduta social e da administração pública;
- XIV. Representar contra qualquer ato, de conselheiro e de servidores ou colaboradores, que esteja em desacordo com este código e com as normas da Administração Pública;
- XV. Zelar pelo patrimônio do CMAS;
- XVI. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMAS;

### TÍTULO IV

#### **Das vedações aos conselheiros**

**Artigo 8º** - É vedado ao conselheiro do CMAS:

- I. Atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;
- II. Fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;



- III. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros conselheiros, de servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- IV. Ser conivente com erro ou infração pertinente à assistência social, a este código de ética ou ao código de ética de sua profissão;
- V. Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento dos interesses do CMAS;
- VII. Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com o corpo técnico e administrativo, com servidores ou com outros conselheiros;
- VIII. Usar da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- IX. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro conselheiro ou servidor para o mesmo fim;
- X. Prestar serviços de consultoria remunerada nos processos de inscrição das entidades de assistência social, concomitantemente com o exercício da função de conselheiro;
- XI. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XII. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- XIII. Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XIV. Desviar servidor público para atendimento de interesse particular;
- XV. Retirar do CMAS, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XVI. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XVII. Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

### TÍTULO V

#### Da aplicação de penalidades

**Artigo 9º** - As penas aplicáveis aos conselheiros serão conseqüências da ocorrência do artigo 9º, deste Código de Ética e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os integrantes da comissão de ética, com



ciência ao faltoso, sendo cópia encaminhada ao órgão público e/ou entidade que represente.

**Parágrafo único:** Quando a infração a este código estiver qualificada como crime, cópia do processo será remetida ao Ministério Público para a análise.

### TÍTULO VI

#### Da comissão de ética

**Artigo 10** – A comissão de ética, deliberativa no âmbito de sua competência, compõe-se de 04 (quatro) membros, com representação paritária, eleitos pela plenária do CMAS, com a seguinte composição:

- a) 01 (um) relator;
- b) 03 (três) membros.

§ 1º - O mandato dos membros da comissão de ética coincidirá com o mandato dos demais conselheiros;

§ 2º - O relator será eleito na plenária do CMAS, a partir de indicação dos membros da comissão.

**Artigo 11** – A comissão de ética reunir-se-á com a presença de, no mínimo 02 (dois) membros.

§ 1º - Em seus impedimentos ou faltas, o relator da comissão será substituído por um dos seus membros, escolhido entre os presentes.

§ 2º - Haverá uma reunião ordinária a cada 06 (seis) meses e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo relator da comissão de ética, ou por 02 (dois) de seus membros.

§ 3º - Perderá o mandato na comissão de ética o conselheiro que, sem justificativa, faltar a 02 (duas) reuniões ordinárias e extraordinárias, consecutivas ou não, da comissão de ética, devendo o plenário do CMAS eleger seu substituto.

§ 4º - Os conselheiros do CMAS, quando convocados, deverão participar das reuniões da comissão de ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

**Artigo 12** – Qualquer membro da comissão de ética poderá de ofício (por iniciativa própria), pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da comissão ou qualquer conselheiro do CMAS, poderá arguir a suspeição e ou impedimento de qualquer membro da comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.



§ 1º - Nos casos deste artigo, o plenário do CMAS, indicará outro conselheiro.

§ 2º - Caso não haja o afastamento voluntário previsto no *caput*, deverá a plenária em votação aberta, afastar o membro envolvido.

### Procedimentos da comissão de ética

**Artigo 13** - Os procedimentos a serem adotados pela comissão de ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este código, terão o rito sumário, ouvidos o queixoso, o conselheiro e as testemunhas que forem arroladas, no máximo 03 (três), cabendo recurso ao plenário do CMAS.

**Parágrafo Único** - O conselheiro deverá ser notificado do procedimento e poderá apresentar defesa escrita em 05 (cinco) dias úteis.

**Artigo 14** - A comissão de ética deverá fundamentar o julgamento da falta de ética do conselheiro, não podendo alegar a falta de previsão neste código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes, aos princípios éticos, morais e de direitos conhecidos em outras profissões.

### **Artigo 15** – Cabe à comissão de ética:

- I. Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, determinando a instauração de procedimento específico;
- II. Instaurar de ofício, procedimento para apurar ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração aos princípios ou normas éticas;
- III. Instruir o procedimento, ouvindo o queixoso, o conselheiro e as testemunhas no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período;
- IV. Elaborar parecer conclusivo, propondo, se for o caso, a aplicação de penalidade.

### **Artigo 16** – Ao relator da comissão de ética compete:

- I. Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão;
- II. Presidir os trabalhos da comissão;
- III. Exercer o direito do voto de qualidade;
- IV. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno, ou por delegação da comissão de ética ou do plenário do CMAS;



### TÍTULO VII

#### Das disposições finais

**Artigo 17** – A falta ou inexistência, neste código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de conselheiro do CMAS, será remetida a reunião plenária do CMAS/SP.

**Artigo 18** – Este código entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.